Prezado Senhor,

Em resposta à sua solicitação de esclarecimentos datada de 01/02/2021 quanto à suposta realização de horas-extras pela servidora Gisele Caires Fernandes, a Câmara Municipal de Ubá informa o seguinte:

A servidora em questão tem sua jornada semanal de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento), conforme as Portarias 43/2014, 46/2015 e 23/2019, com fulcro no disposto no art. 170-A da Lei Complementar nº 14/1992 (Estatuto dos Servidores Público do Município de Ubá), a saber:

*Art. 170-A. O servidor sujeito a carga horária de trabalho semanal igual ou superior a 30 (trinta) horas, que tiver sob sua guarda
filho portador de deficiência, que dependa da assistência direta do servidor, terá direito a redução de metade de sua jornada semanal de trabalho, sem prejuízo da remuneração do seu cargo. (Incluído pela LC 172 – DO-e de 12/12/2014)*

*§ 1º. As horas de redução estabelecidas no caput deste artigo não poderão ser acumuladas para semana posterior, no caso de não
utilização. (Incluído pela LC 172 – DO-e de 12/12/2014)*

*(...)*

*§ 8°. O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme a necessidade ou o programa de
tratamento pertinente, devendo sempre ser concedido o benefício menos gravoso à Administração, desde que atendida à necessidade
específica do requerente. (Incluído pela LC 172 – DO-e de 12/12/2014)
§ 9°. Fica vedada, aos servidores beneficiados pela presente Lei, a realização de adicional por serviço extraordinário (horas extras),
o recebimento da gratificação por ampliação de jornada e da gratificação pelo exercício da função de encarregado. (Incluído pela LC–172 - DO-e de 12/12/2014)*

Assim, de acordo com a LC 14/1992, a servidora, cuja jornada de trabalho original é de 30 (trinta) horas semanais, prestará à Câmara, semanalmente, 15 (quinze) horas de trabalho, e, consequentemente, terá concedido legitimamente o afastamento por 15 (quinze) horas semanais, conforme previsto no § 8º do art. 170-A da LC 14/1992, podendo ser este afastamento “***consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado****, conforme a necessidade ou o programa de tratamento pertinente, devendo sempre ser concedido o benefício menos gravoso à Administração, desde que atendida à necessidade específica do requerente*” (grifo nosso).

O mesmo artigo, em seus parágrafos 1º e 9º, veda o acúmulo das horas de redução para semana posterior, bem como a realização de horas extras.

A Casa esclarece que a servidora, em gozo de férias regulamentares de 11/01/2021 a 09/02/2021, foi convocada, pela Portaria 25/2021, a interromper suas férias por motivo de superior interesse público, como permite o art. 130 da LC 14/1992, para comparecer à Câmara Municipal de Ubá nos dias 25, 26 e 27 de janeiro, visando suprir necessidade do órgão relacionada à elaboração de Edital de Licitação por Concorrência, específico de seu setor e área de atuação.

Nos referidos dias, a servidora realizou os trabalhos para os quais foi convocada, durante períodos diários que não ultrapassaram 6 (seis) horas, nem 15 (quinze) horas semanais, sendo esta última a jornada máxima semanal permitida à servidora, tendo sido cumpridas, portanto, todas as exigências legais e, modo mesmo, não tendo o órgão ou a servidora incorrido em nenhuma das vedações previstas na legislação pertinente.

Ou seja, em suma, a servidora não realizou horas extras para posterior compensação, visto que não ultrapassou sua jornada de trabalho semanal de 15 (quinze) horas. Quanto às horas realizadas mediante a convocação por interesse público durante período de férias regulamentares, as mesmas serão ressarcidas à servidora em data oportuna, a título de férias, não configurando compensação de jornada.

Importante destacar, por fim, que todos os atos da Câmara Municipal de Ubá são legais, legítimos e priorizam o interesse público, não estando, definitivamente, nossas ações sob intenção fraudulenta, conforme aduz-se da denúncia.